



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 2/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Cleber Adriano de Azevedo e XP Investimentos CCTVM - Processo SEI nº 19957.004147/2015-92

Senhor Superintendente

1. Trata-se de recurso, movido pelo Sr. Cleber Adriano de Azevedo ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela XP Investimentos CCTVM ("reclamada") em operações com opções.

A) HISTÓRICO

2. O autor declara (fls. 1/2 do Doc. 65.423) que operou a opção de Código PETRJ11 em setembro de 2015, "ciente de que seria exercida em outubro de 2015", mas, após um "aumento repentino no mercado" é que teria descoberto por terceiros que "se tratava de uma opção de exercício de outubro de 2016". Argumentou ainda, que "em momento algum, os instrumentos de compra e venda da XP corretora, Home Broker ou XP Pro apresentaram qualquer sinalização da data de exercício". Informou que o valor do prejuízo seria de R\$ 54.800,87.

3. Já a reclamada, em sua defesa, considerou que a presente demanda não passaria de "uma investida de má-fé" por parte do reclamante. Esclareceu então que o reclamante estava ciente de todas as variáveis e riscos associados à operação com opções, que todas foram executadas via Home Broker, e que, assim, o reclamante deve ser considerado como o único responsável pelos prejuízos.

4. Ainda, destacou que logo no primeiro contato sobre tais ativos o reclamante havia sido advertido de que era o website da BM&FBovespa a fonte apropriada de informações sobre os vencimentos das séries de opções. Assim, em sua visão, o reclamante não atentou para os vencimentos das opções disponíveis e, nos dias 22 e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28/09, acabou por abrir uma posição relevante de venda de uma opção com vencimento para 2016, para posteriormente encerrá-la, com perdas.

5. Alegou ainda que o reclamante era "um investidor experiente", pois já teria operado com mais de 30 opções diversas, para concluir que teria ele prévio conhecimento do ano de vencimento da opção, e que o prejuízo suportado pelo reclamante não decorreu de ação ou omissão da reclamada (fls. 24/27 do Doc. 65.423).

6. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR") veio, após defender a tempestividade de reclamação e a legitimidade das partes (fls. 34/39 do Doc. 65.423), opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, pois, "ao analisar as gravações" apresentadas pela reclamada, verificou que o agente autônomo responsável pelo atendimento do reclamante havia alertado que "as informações sobre as opções que se pretendia operar deveriam ser consultadas previamente no site da BM&FBOVESPA", oportunidade na qual, inclusive, teria indicado em "passo a passo ao reclamante como acessar tais informações".

7. A essas circunstâncias a SJUR ainda adicionou que o questionário de suitability e os contatos mantidos com a reclamada evidenciam que o reclamante de fato era um investidor experiente, o que leva a reclamação a não apresentar "qualquer verossimilhança".

8. Diante o exposto, a Diretoria de Autorregulação julgou o recurso apresentado improcedente, por não estar configurada a ocorrência de qualquer hipótese de ressarcimento prevista no art. 77 da instrução CVM nº461, de 23 de outubro de 2007 (fls. 40/42 do Doc. 65.423).

9. Inconformado com a decisão de indeferimento, o reclamante então interpôs em 21/12/2015 seu recurso da decisão, no qual, além de repisar o já exposto na reclamação inicial, acrescentou ser um investidor de pequeno porte, iniciante nesse mercado, pois operava com opções há apenas dois meses, e que "a CVM existe para proteger o investidor contra situações capciosas", que a plataforma apresenta falhas e que "os agentes reguladores proibam a comercialização de opções até que seja sanado este problema".

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De início, identificamos que o recorrente foi informado da decisão de indeferimento da BSM em 8/12/2015. Assim, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo.

11. No mérito, entendemos, entretanto, que assiste razão à BSM, e por tal razão, nenhum valor deva ser objeto de ressarcimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

12. Ao contrário do que alega o investidor, não existe obrigatoriedade imposta pela regulação da CVM quanto à necessidade de que os intermediários divulguem, em seus ambientes eletrônicos de negociação, a informação da data de exercício das opções de ações disponíveis na BMFBOVESPA. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, IV, da Instrução CVM nº 380/02, ao dispor do tema:

Art. 3º As corretoras eletrônicas devem fazer constar em suas páginas na rede mundial de computadores, de forma clara, precisa e em linguagem acessível ao público investidor:

...

VI - informações sobre valores mobiliários, incluindo o preço do último negócio e os 10 melhores preços nas listas de oferta de compra e de venda no sistema de negociação com as quantidades totais a cada preço, identificadas por valor mobiliário, bem como o horário de divulgação dessas informações na página da corretora na rede mundial de computadores...

13. Como se vê, para os ambientes eletrônicos oferecidos pelos intermediários a seus clientes, a exigência da regra aplicável é a divulgação de informações, no essencial, relacionadas ao preço corrente e as condições de negociação dos valores mobiliários oferecidos pela plataforma. Assim, não nos pareceria razoável, ou mesmo sequer cabível, interpretar que a plataforma da reclamada apresente alguma "falha", como alegado no recurso, quanto menos ainda que seja necessário "proibir a comercialização de opções" pela corretora.

14. Veja ainda neste caso que, como bem alertado no parecer da SJUR, também não se pode atribuir ao intermediário qualquer omissão ao reclamante no caso, pois as gravações dos contatos mantidos entre o investidor e a reclamada comprovam que os esclarecimentos necessários sobre onde (BM&BOVESPA) e como obter as informações necessárias foram, efetivamente, prestados a contento.

15. Assim, diante de todo o exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão da BSM, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

De acordo. Ao SMI, com proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 10/01/2016, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 21/01/2016, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0065995** e o código CRC **5309BE4E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0065995** and the "Código CRC" **5309BE4E**.*